HABEAS CORPUS Nº 570.024 - SP (2020/0077940-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR - SP246473
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO SOBRAL DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO SOBRAL DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2247316-30.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 22/08/2019, e denunciado como incurso do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, *"porque mantinha em depósito, para fins de entrega e consumo de terceiros, 144 invólucros do tipo eppendorf contendo* ***203,5 g (duzentos e três gramas e cinco decigramas) de cocaína****, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar"* (fl. 300).

Irresignada com a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a Defesa impetrou o *writ* originário em favor do flagrado, alegando que o decreto constritivo não possuiu fundamentação concreta.

A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 21):

> *"*Habeas Corpus. *Tráfico de entorpecentes.*
> *Pedido de revogação da prisão preventiva.*
> *Pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Art. 313, I, do CPP.*
> *Apreensão de grande quantidade de tóxico.*
> *Ordem denegada."*
> '

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória sem fiança ou medidas cautelares diversas da prisão, com finco de prevenir a expansão da COVID-19, nos termos da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta a tese de ilegalidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, porque fundamentada (fl. 10):

> *"*[...] *apenas em argumentos sobre a gravidade do crime, mencionando ainda que todos que praticam o crime de tráfico de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77EC984B-41D3-45FD-A667-88686FB053B4

> *entorpecentes de alguma forma está ligado a alguma organização criminosa, mesmo que seja indiretamente, porem para demonstrar que existe ou não algo maior por trás do agente a de se demonstrar objetivamente, e de forma concreta e não de maneira abstrata. Não indicou elementos individualizados que comprovem a necessidade da decretação da prisão preventiva, fundamentando a decisão na necessidade de garantia da ordem pública."*

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem *"cessando um prisão ilegal que já dura 07 (sete) meses, determinando a substituição da prisão preventiva decretada, pelas medidas diversas previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, e V do Código de Processo Penal, ou ainda para converter a Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar expedindo o que de direito, visto que há probabilidade de dano irreparável e estão presentes os requisitos autorizadores"* (fl. 18).

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, sobretudo porque ressaltou o Tribunal de origem que (fls. 22-23):

> "[...] *se é certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a imposição da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.*
>
> *E isto, sem dúvida, é o que se verifica com relação à imputação feita ao paciente. Basta constatar que policiais militares, com o objetivo de averiguar denúncia anônima, seguiram para o endereço fornecido e tiveram a atenção voltada para os corréus Carlos Eduardo Castro e Silva e Beatriz Oliveira Izidoro e a adolescente M.V.F.B., porque dispensaram pacote e fugiram ao avistá-los. Detidos, constataram que a sacola continha 16 (dezesseis) invólucros de cocaína. A menor portava 03 (três) porções da substância. Na residência do casal, apreenderam 300 (trezentos) pinos comumente utilizados para embalar tóxicos, ralador e coador com vestígios de drogas e 683g (seiscentos e oitenta e três gramas) de cocaína acondicionados em tijolo. Na sequência, popular informou que o paciente, residente nas imediações, forneceria entorpecentes para a dupla. Rumaram para a casa de Claudio e lá encontraram 144 (cento e quarenta e quatro) invólucros de cocaína, pesando 203,5g (duzentos e três gramas e cinco decigramas). O acusado*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77EC984B-41D3-45FD-A667-88686FB053B4

assumiu a propriedade da substância e admitiu vendê-la na região. Delatados também os codenunciados Felipe da Silva Santos, Driely Stefani Rodrigues de Souza e Tiago Henrique Machado Ribeiro. Apreendidas 46 (quarenta e sete) porções de cocaína no imóvel do primeiro, com peso de 140,4g (cento e quarenta gramas e quatro decigramas), e, na casa dos últimos, revólver calibre 38, 22 (vinte e dois) tubos de cocaína e papelote de maconha, pesando, respectivamente, 25,4g (vinte e cinco gramas e quatro decigramas) e 9,7g (nove gramas e sete decigramas)."

Tal posicionamento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a gravidade concreta do delito de tráfico, demonstrada pela grande quantidade de entorpecente apreendida, torna manifesta a necessidade do cárcere cautelar, para a garantia da ordem pública.

A propósito:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus *substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. ***As decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes, além dos petrechos para a prática do delito equiparado a hediondo, apreendidos no contexto de tráfico internacional, a indicar a habitualidade e, por conseguinte, o risco de reiteração delitiva.*** *Outrossim, há risco concreto à instrução criminal, mormente diante da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77EC984B-41D3-45FD-A667-88686FB053B4

> *apreensão de documentos falsos utilizados pelo paciente para dificultar sua identificação.*
>
> *4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.*
>
> *5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6.* Habeas corpus *não conhecido."* (HC 495.051/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

Outrossim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Por fim, destaco que o Juízo competente para análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva visando a preservar a saúde do preso (diante do alastramento do novo coronavírus) é o responsável pela expedição do mandado de prisão, sobretudo no caso, em que tal pleito não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, nem sequer foi comprovada a situação de risco à saúde da Paciente, tampouco demonstradas as condições do estabelecimento prisional. Ressalto que é imprescindível a apreciação do risco caso a caso, e não foi demonstrado que essa circunstância foi analisada pela jurisdição ordinária.

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se, **com urgência**, informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeira instância, notadamente sobre o **andamento atualizado do feito e a situação prisional da Paciente**, a serem instruídas com eventual chave de acesso necessária à consulta dos autos eletrônicos.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77EC984B-41D3-45FD-A667-88686FB053B4

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77EC984B-41D3-45FD-A667-88686FB053B4